



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000257/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.360 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente TOTAL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/08/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES ESPECÍFICAS.

Não obstante esteja a empresa desobrigada de elaborar o Livro Diário, por dispensa da legislação atinente ao regime de tributação do imposto de renda com base no Lucro Presumido, ao confeccioná-lo estará atrelada à observância das formalidades legais exigidas para este documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114/123) interposto em face de decisão (e-fls. 106/109) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração - AI n.º 37.193.894-5 (e-fls. 02/06), no valor total de R\$ 13.291,66, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (CFL 38), cientificado em 25/08/2009 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/08.

Na impugnação (e-fls. 38/47), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inocorrência da infração. Ônus da Prova.
- (c) Multa confiscatória.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 106/109):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2009

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FORMALIDADE. MULTA.

Constitui infração a não exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, com redação da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c o art. 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ainda que seja tributada com base no lucro presumido, a empresa quando confecciona o Livro Diário está obrigada a obedecer às formalidades legalmente exigidas.

A multa aplicada obedece aos preceitos legais impostos.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 24/02/2010 (e-fls. 111 e 113) e o recurso voluntário (e-fls. 114/123) interposto em 22/03/2010 (e-fls. 114), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso voluntário tempestivamente.
- (b) Inocorrência da infração. Conforme documentação apresentada, a atuada é tributada com base no lucro presumido, não estando obrigada a manter livro diário, nos termos do art. 527 do RIR/99, escriturando livros caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e livro registro de inventário, bem como todos os demais livros de escrituração obrigatórios apresentados à

fiscalização. Os livros apresentados atendem ao art. 60, §4º, II, da IN SRP/MPS n.º 03, de 2005, estando a escrituração formalmente em ordem.

- (c) Ônus da Prova. A fiscalização não apresentou o fato jurídico tributário, relacionando-o, por meio de provas irrefutáveis, ao evento verificado no mundo fenomênico, se terá por nulo o ato pela falta de um de seus pressupostos, que é a correlação lógica entre o fato e a norma infringida (nexo), ônus que cabe privativamente ao agente fiscal, não podendo este, repassar ao contribuinte tal obrigação, muito menos penaliza-lo por isso (CPC, art. 333, I).
- (d) Multa. As multas são confiscatórias, aleatórias, sem respaldo legal e ofendem o direito de propriedade (Constituição, arts. 5º, XXII, e 150, IV; e jurisprudência).
- (e) Provas. Requer prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo com as razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/02/2010 (e-fls. 111 e 113), o recurso interposto em 22/03/2010 (e-fls. 114) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inocorrência da infração. Dispõem os arts. 45 da Lei n.º 8.981, de 1995, e o art. 225, inciso II e §16 e seu inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999:

Lei n.º 8.981, de 1995

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Regulamento da Previdência Social

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...)

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário;

A leitura da legislação em tela revela que a empresa ao elaborar escrituração contábil, mesmo não sendo obrigada, assume o ônus de manter o Livro Diário nos termos da legislação comercial. Nesse sentido, já decidiu o colegiado em abril de 2016:

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES ESPECÍFICAS.

Não obstante esteja a empresa desobrigada de elaborar o Livro Diário, por dispensa da legislação atinente ao regime de tributação do imposto de renda com base no Lucro Presumido, ao confeccioná-lo estará atrelada à observância das formalidades legais exigidas para este documento.

Acórdão nº 2401-004.287, unânime.

Segundo a recorrente, a escrituração estaria formalmente em ordem. Devemos ponderar, contudo, que não apresentou prova a infirmar as constatações da fiscalização, transcrevo do Relatório Fiscal:

O contribuinte foi Intimado a apresentar a documentação em 17/03/2009, 06/05/2009, 27/05/2009, 15/07/2009 e 17/08/2009 conforme TIPF - Termo de Início do Procedimento Fiscal e nrs - Termos de intimação, cópias xerográficas em anexo. Não foram apresentados os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, constantes do Anexo I.

Os Livros Diários apresentados estão com a numeração errada. Considerando-se que o início de atividade da empresa foi em 28/01/2002 os Livros Diários de 2004, 2005 e 2006 deveriam ter os números 3,4 e 5 respectivamente e não 1,2 e 3 como constam dos mesmos.

O Livro Diário de 2004 (nº 1) não foi registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Cruzeiro/SP e o Livro Diário de 2005 (nº 2) foi registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Cruzeiro/SP em 21/05/2009, após o início do procedimento fiscal.

Os Livros apresentados não atendem ao disposto no inciso II, no § 4º do art. 60 da IN SRP nº 03/2005. A saber:

- A empresa registrou na sua contabilidade as despesas com a sua mão-de-obra própria de maneira incorrera. Tais registros foram feitos de forma globalizada, isto é, não foram contabilizados por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e

por tomador de serviços, em contas específicas para cada um. Contrariando assim, a citada instrução. As Folhas de Pagamento dos empregados foram elaboradas corretamente estando totalizadas pelos centros de custo, a seguir relacionados: Estabelecimento da matriz, obra CEI 50.019.71951/73 - Edifício Barcelona, CEI: 50.014.89674/79 - Obra Maxion - Base de Concreto, CEI: 50.021.17332/73 - Obra Polícia Militar de Lavrinhas e tomadores de serviço: Amsted Maxion Fundação Equipamentos Ferroviários Ltda, Maxion Sistemas Automotivos, Orica Brasil Ltda, Elscmann do Brasil Equipamentos Ind. Ltda, Cruzeiro Papeis Industriais Ltda, Cruzeiro Futebol Clube e Arecco do Brasil Ltda.

Copia dos Termos de Abertura dos Livros Diários, em anexo.

Ônus da Prova. A fiscalização especificou os documentos não apresentados no Anexo I (e-fls. 09/10), bem como carreu aos autos todos os Termos a solicitar a exibição de documentos (e-fls. 14/14 e 19/28). Além disso, o Relatório Fiscal (e-fls. 07/08) detalhou as inconsistências da escrituração contábil apresentada, estando os livros contábeis e as folhas de pagamento invocados em poder da recorrente, carreando aos autos cópia de Termos de abertura de Livros Diário (e-fls. 11/13).

Livros contábeis e folhas de pagamento são documentos produzidos pela própria empresa, estando em seu poder (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 11; e CTN, art. 195, parágrafo único). O art. 9º, *caput*, do Decreto nº 70.215, de 1972, assenta que a instrução do auto de infração ou da notificação de lançamento demanda apenas a juntada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e, no caso concreto, a juntada ao processo dos Livros Diário e das Folhas de Pagamento é dispensável diante da discriminação clara e precisa dos elementos extraídos de tais documentos em poder da empresa, tal como efetado no Relatório Fiscal.

Logo, a fiscalização se desincumbido de seu ônus probatório em relação à infração imputada de deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Multa. A multa no valor de R\$ 13.291,66 está respaldada nas normas constantes da folha de rosto do Auto de Infração (e-fls. 02), especificamente nos campos “Descrição Sumária da Infração e dispositivo legal infringido”, “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” e “Dispositivos legais da Graduação da Multa Aplicada”, não sendo o presente colegiado competente para afastá-las por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º, 5º e 6º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro